



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**REMESSA NECESSÁRIA n.º 0017033-25.2013.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides..

**AUTORA** :Luzia Matias de Brito Bezerra

**DEFENSORA** :Dulce Almeida de Andrade

**RÉU** :Município de Campina Grande

**ADVOGADO** :Hannelise S. Garcia da Costa

**REMETENTE** :Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**REMESSA NECESSÁRIA — DIREITO À SAÚDE —  
NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO — DEVER  
DO ENTE PÚBLICO DE FORNECER — IRRESIGNAÇÃO DO  
ESTADO — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA — SENTENÇA  
MANTIDA — SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA.**

*— O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).*

**Vistos, etc.,**

Cuida-se de **Remessa Necessária**, decorrente da sentença de fls. 79/83 proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer*, ajuizada por **Luzia Matias de Brito Bezerra**, portadora de *Diabetes Melitus*, tipo II, com nefropatia e hipotireoidismo primário, em face do **Município de Campina Grande**.

Na decisão de primeiro grau, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande julgou procedente a ação, confirmando a tutela antecipada de fls. 17/18, para fornecer a medicação KOMBIGLYZE XR (5/1000mg); SYNTHROID (137mcg); DIAMICROM MR (30mg), de forma ininterrupta e enquanto for necessária, conforme prescrição médica.

À fl. 103, a autora informa que a medicação foi devidamente entregue.

Não houve interposição de recurso voluntário. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 114/117).

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Cuida-se de **Remessa Necessária**, decorrente da sentença de fls. 79/83 proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer*, ajuizada por **Luzia Matias de Brito Bezerra**, portadora de *Diabetes Melitus*, tipo II, com nefropatia e hipotireoidismo primário, em face do **Município de Campina Grande**.

Na decisão de primeiro grau, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande julgou procedente a ação, confirmando a tutela antecipada de fls. 17/18, para fornecer a medicação KOMBIGLYZE XR (5/1000mg); SYNTHROID (137mcg); DIAMICROM MR (30mg), de forma ininterrupta e enquanto for necessária, conforme prescrição médica.

A medicação requerida foi devidamente entregue, conforme notícia a própria autora (fl. 1103).

Não houve interposição de Apelação Cível, subindo os autos a esta Corte, em virtude de Remessa Necessária.

Com efeito, um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais.

Esta amplitude, pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas sim, e sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Poder Público no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público em face do Poder Público exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos. Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

*O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional incosequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.*

Assim, torna-se bastante evidente que a negativa na prestação por parte do **Município de Campina Grande** põe em ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida. De se registrar, ainda, que a obrigação quanto a realização dos exames e fornecimento dos medicamentos é solidária entre os entes federativos, **de modo que ao município**, de igual modo caberá a adoção das providências necessárias à consolidação dos exames e medicamentos requeridos, não se justificando a sua escusa na maior ou menor complexidade da obrigação.

Ademais, cumpre destacar que a restrição feita ao direito à saúde num caso como o que se está aqui discutindo apresenta efeitos muito mais nefastos ao autor do que a mitigação ao princípio da reserva do financeiramente possível, já que não há provas cabais de que as despesas efetuadas pelo estado tenham o condão de prejudicar sobremaneira o desempenho de outras atividades.

Deveras, por vezes, o Estado tem se valido da máxima da reserva do financeiramente possível para justificar sua conduta omissiva em relação à implementação dos direitos fundamentais de segunda geração, ou direitos com status positivo na célebre classificação de Jellinek. Estes direitos são justamente marcados por guardarem uma íntima relação de necessidade com uma postura ativa do Estado.

De fato, ao contrário dos demais direitos de primeira dimensão, dos quais são exemplos os direitos civis e políticos, os direitos sociais, dentre os quais se inclui o direito à saúde, são estritamente dependentes de uma configuração prática por parte do Estado. Isso abre margem justamente à alegação de que o Estado somente poderia implementá-los (direitos sociais) na medida em que não o onerasse a ponto de impedir o desenvolvimento de outros direitos fundamentais à sociedade.

Esta argumentação, contudo, somente em parte é verdadeira na medida em que utiliza o equilíbrio orçamentário, a partir de uma visão estritamente privatista do orçamento, para justificar a passividade do Estado em relação à realização de políticas públicas referentes aos direitos fundamentais. Neste ponto, Alfredo Augusto Becker destaca em acurada crítica:

O equilíbrio econômico-social do orçamento público é o equilíbrio qualitativo entre, de um lado: a despesa mais a receita, e do outro lado: a realidade econômico-social. Não há nenhum paradoxo em buscar o equilíbrio econômico social do país, mediante um orçamento público contabilmente desequilibrado; a contradição é apenas aparente, pois resulta da ilusão ótica de analisar o orçamento público sob um ângulo das finanças privadas. O problema, na atualidade, é encarado em ângulo bem diverso daquele em que se situavam os financistas clássicos: a preocupação não deve residir em equilibrar o orçamento como se este fosse um fim em si mesmo e não simples meio a serviço da prosperidade nacional. Não se trata de equilibrar o orçamento, mas fazer com que este equilibre a economia nacional. (...) Conclui-se, pois, que o equilíbrio do orçamento público é dinâmico e não estático. (BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3 ed. São Paulo, 2002, p. 218).

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***